

**NOTA TÉCNICA ARSP/GET Nº 004/2026: PROPOSTA INICIAL DE MODELO DE
CONTABILIDADE REGULATÓRIA PARA O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE
GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA APRECIÇÃO EM
CONSULTA PÚBLICA**

Sumário

I. DO OBJETO	3
II. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS, REGULAMENTARES E CONTRATUAIS	3
III. DA ANÁLISE	4
IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	11

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA - GET

NOTA TÉCNICA ARSP/GET Nº 004/2026

PROCESSO: 2026-TG3DG

I. DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar os fundamentos técnicos, regulatórios e contratuais que justificam a submissão à Consulta Pública da proposta de Manual de Contabilidade Regulatória, Plano de Contas Regulatório, Demonstrações Regulatórias, Notas Explicativas, Conciliações entre a Contabilidade Societária e a Contabilidade Regulatória e Relatórios Complementares aplicáveis à Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás na prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo.

II. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS, REGULAMENTARES E CONTRATUAIS

2. Nos termos da CLÁUSULA X – BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, do Contrato de Concessão celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo (ES GÁS), para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado, dispõe-se que:

10.5. A CONCESSIONÁRIA deverá manter sistema de contabilidade patrimonial e regulatória para registro dos bens vinculados à concessão, considerando a elegibilidade, a apropriação, a contabilização, o controle físico-financeiro, os inventários, o índice de aproveitamento, os prazos de obras para fins de cálculo de juros durante a construção, observada regulamentação específica com critérios e detalhamentos a ser publicada pelo REGULADOR.

3. A Lei Complementar nº 827/2016, que institui a Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, estabelece, em seu art. 7º, as competências da Agência, destacando-se, no inciso IV, a atribuição de “padronizar os planos de contas a serem observados pelos prestadores dos serviços públicos concedidos”.

4. Nesse contexto, compete ao ente regulador definir modelo de contabilidade regulatória que contribua para a adequada prestação e expansão dos serviços, assegure o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos processos de revisão tarifária ordinária (RTO), especialmente quanto à realização dos investimentos aprovados, e atenda às definições tarifárias e demais objetivos da regulação.

5. O arcabouço regulatório do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo estrutura-se a partir da articulação entre normas constitucionais, legais, contratuais e infralegais. No âmbito contratual, o Contrato de Concessão define o objeto, o

prazo, os direitos e obrigações das partes, bem como os princípios que regem a prestação do serviço, incluindo a modicidade tarifária e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

6. No âmbito regulatório, a ARSP exerce sua competência normativa por meio de resoluções e atos técnicos, tais como Notas Técnicas e decisões regulatórias, que estruturam e fundamentam os processos regulatórios. Destacam-se:

- A Resolução ARSP Nº 101/2026, que define a tabela tarifária para o segmento termoeletrico no âmbito do Estado do Espírito Santo.
- A Resolução ARSP nº 084/2025 constitui o principal instrumento normativo aplicável à Primeira Revisão Tarifária Ordinária, ao estabelecer a metodologia de revisão da margem média de distribuição, nos termos do disposto na Cláusula XII do Contrato de Concessão.
- A Resolução ARSP nº80/2024 estabelece os critérios para a definição da base de remuneração regulatória (BRR) aplicável às revisões tarifárias ordinárias.
- A Resolução ARSP nº91/2025 apresenta os resultados da 1º revisão tarifária ordinária (RTO) da ES GÁS.
- As Notas Técnicas ARSP/GET nº13/2024, nº01/2025 e nº 07/2025, por sua vez, subsidiam tecnicamente o processo revisional, detalhando critérios para definição da base de remuneração regulatória, da estrutura tarifária e das tarifas finais.
- Finalmente a Resolução ARSP nº 046/2021 dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás Canalizado e as condições para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado.

7. Ademais, a Resolução ARSP nº 083/2025, que institui a Agenda Regulatória para o triênio 2025–2027, prevê, em seu item 4.6, para o 1º semestre de 2026, a ação:

AET 09 – Publicar o manual de contabilidade regulatória do gás canalizado, bem como acompanhar sua implementação.

III. DA ANÁLISE

III.1 Considerações iniciais

8. O Contrato de Concessão do serviço público de distribuição de gás natural no Estado do Espírito Santo foi celebrado no ano 2020 com prazo de 25 anos, conforme disposto na Cláusula VI, e estabelece como diretriz central a prestação em exclusividade do serviço de distribuição de gás canalizado, em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/1995 e das Cláusulas IV e VIII do referido contrato.

9. No que se refere ao regime tarifário, o contrato na Cláusula XII, item 12.1 adota expressamente o mecanismo de tarifa-teto, prevendo a realização de revisões tarifárias **ordinárias a cada ciclo tarifário de cinco anos**. Ademais, o contrato autoriza ao regulador ARSP a estabelecer margens diferenciadas por segmento de usuários, em função das características técnicas e dos custos de atendimento.

10. O contrato também prevê, a incorporação de incentivos à eficiência, com o reconhecimento tarifário de valores eficientes alinhados às boas práticas nacionais e o Fator X, definido como mecanismo destinado a repassar aos usuários parte dos ganhos de produtividade obtidos pela concessionária ao longo do ciclo tarifário (Cláusula V, do anexo I).

11. Do ponto de vista econômico, o modelo regulatório adotado no setor de distribuição de gás natural no estado do Espírito Santo caracteriza-se como um **regime de regulação com incentivos do tipo tarifa-teto**.

12. Nos termos do Anexo I do Contrato de Concessão e do Anexo I da Resolução ARSP nº 084/2025, a margem média de distribuição (MM) é calculada com base no fluxo de caixa livre da concessão, projetado para o ciclo tarifário e descontado por uma taxa de custo médio ponderado de capital (WACC), de modo que o valor presente líquido do ciclo seja igual a zero. Esse método assegura a remuneração adequada do capital investido, ao mesmo tempo em que impõe disciplina regulatória sobre os custos reconhecidos.

13. O Contrato de Concessão estabeleceu para o primeiro ciclo tarifário uma taxa de custo de capital WACC de 9,96% após tributos. No segundo ciclo tarifário a taxa de custo de capital real após impostos aprovada foi de 8,65%.

14. No referente ao OPEX, o Contrato de Concessão na Cláusula XII estabelece que a margem média de distribuição deve remunerar os custos operacionais eficientes. Segundo a Resolução ARSP nº 084/2025 os custos incluídos na MM são os seguintes:

- Despesas operacionais, comerciais e administrativas;
- Custo com operação e manutenção;
- Taxa de regulação e fiscalização;
- Receitas irrecuperáveis definidas como a parcela da receita total faturada e não recebida pela concessionária;
- Gastos com pesquisa e desenvolvimento (financiamento de programas de P&D);
- Encargos da tarifa social;
- Custo de capital, composto pela soma das seguintes parcelas:
 - a) Remuneração do capital, apurada a partir da base de remuneração regulatória líquida - BRRL, da necessidade de capital de giro – NCG e do custo de capital, definido pela metodologia de custo médio ponderado do capital ou taxa WACC – weighted average cost of capital;
 - b) Valor da depreciação e amortização;
- Volume de gás a ser distribuído, que corresponderá às previsões anuais de distribuição no ciclo tarifário;

- Valor dos investimentos a serem realizados no ciclo tarifário, previsto no plano de negócios;
- Outras despesas apresentadas pela concessionária e aprovadas pelo regulador;
- Outras receitas, dentre as quais aquelas advindas das operações correlatas, acessórias e de comercialização, apresentadas pela concessionária e aprovadas pelo regulador

15. Os investimentos do ciclo tarifário devem ser incluídos no plano de negócios da concessionária e devem ser destinados à expansão do serviço, melhoria na segurança e qualidade do serviço e a satisfação dos usuários do serviço. Segundo o indicado no Contrato de Concessão os investimentos devem ser desenvolvidos com a tecnologia e estrutura técnica adequada.

16. O Contrato de Concessão também estabelece que a concessionária deve prestar contas ao regulador anualmente da execução dos investimentos.

17. A Cláusula XII do Contrato de Concessão possibilita ao regulador estabelecer margens diferenciadas por segmento de usuários, em função das características técnicas, de consumo e dos custos específicos de atendimento dos distintos segmentos de usuários.

18. Diante da complexidade dos componentes tarifários, da necessidade de segregação de custos, da apuração da base de remuneração regulatória e do acompanhamento dos investimentos vinculados à concessão, observa-se que a contabilidade societária, isoladamente, não é suficiente para atender às necessidades informacionais do modelo regulatório adotado no Estado do Espírito Santo.

III.2 Da Definição e Objetivo

19. A contabilidade regulatória pode ser definida como o conjunto de técnicas, apresentadas na forma de uma ou mais normas emitidas por uma entidade reguladora, para orientar e disciplinar o registro das informações contábeis e econômico-financeiras sob a ótica regulatória, representando uma linguagem que organiza a comunicação entre reguladores e regulados.

20. Sua implementação efetiva representa um conjunto de ferramentas de informação fundamentais para o atendimento dos objetivos da regulação. O cumprimento destes objetivos envolve o adequado registro e monitoramento de informações de custos, receitas, investimentos, além de informações operacionais que guardam relação direta e indireta com a contabilidade.

21. Uma vez que estas informações não estão plenamente contempladas ou detalhadas nos registros contábeis convencionais dos prestadores, ou seja, em sua contabilidade societária, é imprescindível a definição de um conjunto de normas regulatórias que permitam provê-las, elaboradas de forma padronizada, considerando o modelo regulatório inerente, a extensão dos poderes do regulador e as definições contratuais.

22. Em atendimento aos princípios fundamentais da contabilidade e legislações pertinentes, a contabilidade regulatória deverá prover o ambiente regulatório de:

- Informações que atendam aos requisitos regulatórios;
- Informações patrimoniais, operacionais, econômico financeiras e de planejamento, necessárias ao cálculo das tarifas no setor de gás canalizado;
- Indicadores que possibilitem avaliar a evolução do desempenho da concessionária, no que diz respeito a aspectos administrativos, econômico-financeiros e comerciais;
- Informações que subsidiem a avaliação do plano de investimentos da concessionária;
- Informações que possibilitem a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária no curto, médio e longo prazos;
- Outras informações necessárias para atender a legislação.

23. Parte expressiva das informações necessárias para a adequada regulação dos serviços públicos são de natureza contábil e econômico-financeira, sendo providas pela contabilidade. Tais informações caracterizam, por exemplo, o nível e qualidade dos serviços prestados; a dinâmica dos investimentos; a saúde financeira do prestador; o registro e movimentação dos ativos; as receitas, custos e despesas associadas às atividades reguladas; dentre uma série de outros elementos que instrumentalizam o regulador em seus procedimentos de monitoramento, análise e fiscalização.

24. Ressalta-se também a importância da contabilidade regulatória como mecanismo de redução da assimetria de informação e conseqüentemente do fenômeno da seleção adversa. É amplamente reconhecido que a informação assimétrica causa efeitos disfuncionais sobre a alocação dos recursos, e no caso específico da regulação dos serviços públicos, está no centro da atuação do regulador, a informação assume papel central, constituindo um requisito indispensável para o cumprimento do seu papel.

25. A contabilidade regulatória, objetiva alinhar as práticas contábeis adotadas por um concessionário ou prestador de serviços consoante a legislação aplicável e às necessidades da regulação, buscando disciplinar a geração, registro e disponibilização da informação para fins regulatórios.

26. Nestes modelos, busca-se prover uma série de informações fidedignas, revestidas de qualidade e confiabilidade, de maneira permanente e padronizada, que permitam atingir os seguintes objetivos, dentre outros:

- a) subsidiar o acompanhamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e da saúde financeira do prestador, inclusive através de análises comparativas decorrentes da padronização das informações;
- b) fundamentar estudos e decisões técnicas relativas à modicidade tarifária, à qualidade e a expansão da prestação dos serviços, assim como sobre a demanda;
- c) subsidiar os reajustes e revisões tarifárias, em linha com o modelo de regulação definido e com o Contrato de Concessão;
- d) embasar a definição e aplicação de parâmetros de eficiência de custos e sustentabilidade econômica;
- e) garantir o cumprimento das condições e metas definidas no processo de revisão tarifária ordinária (RTO), como o cumprimento dos investimentos aprovados;

- f) controlar o desempenho dos custos, despesas e receitas comparando o desempenho da concessionária com demais regulados e com outras empresas em âmbito nacional e internacional;
- g) controlar e acompanhar de forma efetiva os investimentos realizados, e neste contexto, os bens reversíveis, inclusive no aspecto patrimonial;
- h) detectar comportamentos como subsídios cruzados entre atividades reguladas e não reguladas ou outras ações semelhantes;
- i) melhorar o processo de governança e promover maior transparência na prestação dos serviços por parte das reguladas;
- j) incentivar o controle social, por meio do conhecimento dos usuários da realidade do setor;
- k) atender demais exigências da legislação.

27. Tais objetivos podem variar a depender do segmento regulado, do modelo regulatório adotado e das definições contratuais. Assim, os modelos de contabilidade regulatória devem ser formulados considerando objetivos e critérios bem definidos, devendo possibilitar a participação ativa do prestador e de demais interessados.

28. Os modelos de contabilidade regulatória possibilitam dotar não apenas o regulador, mas também o regulado e os usuários de uma ferramenta informacional efetiva, que além disso, incentiva as melhores práticas de registro e tratamento de informações, atendendo assim a todo o chamado triângulo da regulação.

III.3 Do Fator Limitador da Contabilidade Societária

29. Uma vez que as informações necessárias à regulação não são integralmente contempladas pelos registros contábeis convencionais, pode-se também definir a contabilidade regulatória como as técnicas de registro contábil complementares à contabilidade societária, necessárias para atender aos objetivos da regulação, destinadas a produzir adequadamente informações sobre os custos, investimentos, receitas e despesas, isto é, informações financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais, voltadas às necessidades regulatórias.

30. Naturalmente, as informações geradas para fins societários não foram desenhadas com o foco regulatório, o que limita a análise do regulador, por não possuírem a lógica de contabilização e de desagregação necessárias à elaboração de projeções e análises. Ainda, estas apresentam alto grau de heterogeneidade, permitindo abordagens contábeis diversas a depender da tomada de decisão e da realidade de cada empresa, refletindo em uma ausência da padronização necessária para os fins regulatórios.

31. A contabilidade regulatória também difere da contabilidade societária ao não se limitar aos aspectos patrimoniais da empresa, focando em itens adicionais como o desempenho técnico, operacional, de gestão comercial, a administração de bens e a qualidade das decisões econômico-financeiras.

32. Com a adoção no Brasil das normas internacionais de contabilidade (IFRS), o distanciamento entre a contabilidade societária e as necessidades da contabilidade regulatória

ficou ainda maior, principalmente em relação aos critérios para a contabilização de ativos, para o registro das receitas e custos de construção, e para a valoração dos ativos e passivos regulatórios.

33. Assim, a contabilidade regulatória, não é meramente uma exigência ou um fardo regulatório, que apenas busca simplificar os trabalhos do regulador, mas um instrumento adicional que permite, de modo fundamental, contribuir para que os objetivos da regulação possam ser alcançados.

III.4 Da Proposta

34. A proposta submetida à Consulta Pública compreende o Manual de Contabilidade Regulatória e seus anexos, incluindo o Plano de Contas Regulatório, as técnicas de funcionamento das contas, os modelos de demonstrações regulatórias, as notas explicativas, as conciliações e os relatórios complementares.

35. O Manual disciplina a estrutura do Plano de Contas Regulatório, os critérios gerais de reconhecimento, classificação, mensuração e evidenciação, as demonstrações regulatórias mínimas e os relatórios complementares necessários para suportar a regulação econômica, tarifária, patrimonial e contábil da concessão.

36. A proposta contempla, em síntese:

- a) Estrutura do Plano de Contas Regulatório;
- b) critérios de segregação entre atividade principal, atividades correlatas, atividades acessórias, comercialização e atividades não reguladas;
- c) separação, quando aplicável, entre mercado cativo e mercado livre;
- d) abertura por categoria de cliente ou segmento de mercado;
- e) identificação de bens vinculados à concessão, bens vinculados sem remuneração tarifária e bens não vinculados;
- f) controle de obras em andamento e recursos de terceiros vinculados à formação de ativos;
- g) tratamento de ativos e passivos regulatórios;
- h) elaboração de Balanço Patrimonial Regulatório, Demonstração do Resultado Regulatório, Demonstração dos Fluxos de Caixa Regulatória e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido Regulatório;
- i) Notas Explicativas Regulatórias;
- j) Conciliação entre Balanço Patrimonial Regulatório e Societário;
- k) Conciliação entre Demonstração do Resultado Regulatório e Societário;
- l) Relatório de Investimentos;
- m) Relatório de Endividamento; e
- n) Indicadores econômico-financeiros e regulatórios.

37. A proposta preserva a obrigatoriedade de conciliação entre as demonstrações regulatórias e societárias, assegurando rastreabilidade, consistência, materialidade, razoabilidade dos critérios de rateio, aderência aos sistemas corporativos e possibilidade de verificação independente pela ARSP.

38. Na elaboração deste Manual, foram considerados os princípios, normas e procedimentos contábeis aplicáveis no Brasil, bem como os referenciais internacionais

pertinentes, como base para o registro das operações realizadas pela concessionária do serviço de distribuição de gás canalizado e para a divulgação de seus resultados.

39. Sem prejuízo da observância desses referenciais contábeis gerais, este Manual está orientado primordialmente pelas finalidades regulatórias da ARSP, razão pela qual os critérios regulatórios de classificação, segregação, mensuração, evidenciação e conciliação das informações prevalecem para fins de reporte regulatório, sempre que necessários ao adequado exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização.

40. Nesse sentido, as demonstrações, aberturas e registros requeridos no âmbito regulatório não se limitam à lógica da escrituração societária, devendo refletir a estrutura informacional necessária à supervisão do serviço concedido, à apuração de custos, receitas, base de ativos regulatória, ativos e passivos regulatórios, à verificação de subsídios cruzados indevidos e à adequada separação entre a atividade principal, os diferentes mercados atendidos e as demais atividades desenvolvidas.

41. A proposta observa, ainda, a obrigatoriedade de conciliação entre a informação regulatória e a escrituração societária, preservando a rastreabilidade, a consistência, a materialidade, a razoabilidade dos critérios de rateio, a aderência aos sistemas corporativos e a possibilidade de verificação independente.

III.5 Benefícios Esperados

42. A implementação do Manual de Contabilidade Regulatória e do Plano de Contas Regulatório deverá gerar benefícios relevantes para a regulação, a fiscalização, a revisão tarifária, a concessionária e os usuários.

43. Para a revisão tarifária, a contabilidade regulatória permitirá maior consistência na identificação dos custos, despesas, receitas, investimentos, ativos, depreciação, amortização, ativos e passivos regulatórios utilizados nos processos tarifários. Com informações padronizadas e conciliáveis, a ARSP poderá avaliar de forma mais robusta a composição da receita requerida, a base de remuneração regulatória, os custos operacionais e os investimentos realizados.

44. Para a fiscalização econômico-financeira, a adoção do Manual permitirá acompanhar periodicamente a situação da concessão, verificar critérios de rateio, analisar transações relevantes, controlar investimentos, fiscalizar ativos vinculados e avaliar a consistência dos dados apresentados pela concessionária.

45. Para a transparência regulatória, a padronização das informações contribuirá para reduzir assimetrias de informação entre concessionária, Agência, usuários e demais interessados, permitindo maior clareza sobre quais custos, receitas, ativos e investimentos estão associados ao serviço público regulado.

46. Para a concessionária, o Manual proporcionará maior previsibilidade sobre a estrutura, periodicidade, formato e conteúdo das informações regulatórias a serem encaminhadas à ARSP, contribuindo para organizar fluxos internos de informação e reduzir incertezas no relacionamento regulatório.

47. Para os usuários, a melhoria da qualidade da informação regulatória fortalece a análise técnica das tarifas, o controle dos investimentos e a fiscalização dos custos associados à prestação do serviço público.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

48. Do estudo de todos os elementos que envolvem a implementação de um modelo ou sistema de contabilidade regulatória, conclui-se que esta representa um conjunto de ferramentas de informação fundamentais para o atendimento dos objetivos da regulação, resumidos na garantia da qualidade, continuidade e expansão dos serviços, e da sustentabilidade econômica dos prestadores, asseguradas por meio de estrutura tarifária aderente aos princípios da modicidade tarifária, sustentabilidade econômica e eficiência regulatória.
49. Tais objetivos envolvem o adequado registro e monitoramento de informações de custos, receitas, investimentos, além de informações operacionais que guardam relação direta e indireta com a contabilidade.
50. Uma vez que estas informações não estão plenamente contempladas nos registros contábeis convencionais da concessionária, ou seja, em sua contabilidade societária, é imprescindível a definição de um conjunto de normas regulatórias que permitam provê-las de forma padronizada, considerando o modelo regulatório inerente, a extensão dos poderes do regulador e as definições contratuais.
51. Neste contexto, tais normas, inseridas em um modelo de contabilidade regulatória, devem ter objetivos e critérios transparentes, devendo ser elaboradas considerando também os seus custos e o planejamento adequado para o sucesso de sua implementação.
52. Para isso, recomenda-se a aprovação da submissão desta proposta de modelo de contabilidade regulatória em consulta pública, compreendendo esta Nota Técnica Inicial e a minuta do Manual de Contabilidade Regulatória para o Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado.

Vitória, 08 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

Suely Cardoso de Oliveira Doria

Coordenadora de Regulação

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária – GET

(assinado eletronicamente)

Paulo Roberto de Lima Filho

Gerente

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária – GET

(assinado eletronicamente)

Gustavo de Araujo Marques

Especialista em Regulação e Fiscalização

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária - GET

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

SUELY CARDOSO DE OLIVEIRA DORIA

COORDENADOR DE REGULACAO

GET - ARSP - GOVES

assinado em 08/05/2026 16:52:57 -03:00

PAULO ROBERTO DE LIMA FILHO

GERENTE

GET - ARSP - GOVES

assinado em 08/05/2026 16:57:05 -03:00

GUSTAVO DE ARAUJO MARQUES

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GET - ARSP - GOVES

assinado em 08/05/2026 16:53:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/05/2026 16:57:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por SUELY CARDOSO DE OLIVEIRA DORIA (COORDENADOR DE REGULACAO - GET - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-6NFWJ4>